



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00300/2018

REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 4.016, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983 QUE ESTABELECE O SISTEMA DE TAXAS DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogados o inciso V do art. 64, os arts. 82, 83, 84, 85, 86 da Seção XI Da Taxa de Conservação das Estradas Municipais, todos da lei nº 4016, de 28 de dezembro de 1983 e suas alterações, que estabelece o sistema de taxas do município, consolida a legislação sobre contribuição de melhoria e dá outras providências.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Adriano Zago
Vereador

Justificativa:

JUSTIFICAÇÃO ANEXA.

Ver. Adriano Zago
Vereador



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa revogar a taxa de conservação de estradas municipais, por ela ser incompatível com a Constituição Federal de 1988. Como notoriamente sabido, a taxa é espécie tributária vinculada, ou seja, destinada exclusivamente ao custeio de serviço público específico e divisível.

No caso de Uberlândia, a vetusta legislação da taxa de conservação de estradas municipais instituiu esta espécie tributária para finalidade de remunerar serviço público inespecífico e indivisível. A natureza de inespecificidade e indivisibilidade do serviço de conservação de estradas está consolidado em todos os tribunais brasileiro, inclusive o STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1) **TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO QUANTO A ESSE PEDIDO. 2) TAXA DE COMBATE A SINISTROS: QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

[...]

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“AÇÃO ORDINÁRIA – TAXAS de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros, exercícios de 1994 a 1998 – Município de São Paulo – **Ausência de especificidade e divisibilidade dos serviços públicos – Serviços ‘uti universi’ que devem ser mantidos por impostos** – Incompatibilidade com os artigos 145, II, da CF e art.*





77 do CTN – Juros moratórios e correção monetária fixados conforme previsão nos artigos 161 e 167 do Código Tributário Nacional – Devida restituição dos valores recolhidos pelos autores, observada a prescrição quinquenal – Artigo 168 do Código Tributário Nacional – RECURSO DAS AUTORAS PROVIDO EM PARTE" (fl. 289 – grifos nossos).

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 724 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A análise da controvérsia sobre a destinação da renda dos aluguéis demandaria o reexame de provas (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível.** Precedente do Plenário” (AI 529.280-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12.11.2009 – grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE.** TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 653.547-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22.10.2009 – grifos nossos).

“Este Tribunal declarou a inconstitucionalidade das taxas de conservação e limpeza de rua, por possuírem base de cálculo própria de imposto (ofensa ao § 2º do artigo 145 da Constituição Federal) e por não serem divisíveis os serviços públicos que elas pretendem custear (ofensa ao inciso II do mesmo artigo 145)” (AI 598.021-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.10.2007).





O acórdão recorrido não divergiu dessa orientação.

(STF – RE: 559219 SP, Relatora: Min. Carmen Lúcia, Data de Julgamento: 20/06/2011, Data de Publicação: DJe-147 Divulg 01/08/2011 Public 02/08/2011) – grifados no original

O caráter inespecífico e indivisível do serviço de conservação de estradas fica cabalmente explícito no art. 85 que ora se revoga, *in verbis*:

Art. 85 O custo dos serviços será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis beneficiados direta e indiretamente pelos serviços de conservação.

Ressalte-se que a tese de inconstitucionalidade de taxa de serviço inespecífico e indivisível ficou assentada em regime de Repercussão Geral no julgamento do paradigma RG-QO REsp 576.321-8 SP rel. Ministro Ricardo Lewandowski) sujo trecho do voto, com devida vênia, se transcreve a seguir:

Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros **serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).**

Por tudo isto, atendidas todas os requisitos de admissibilidade e, demonstrado, no mérito que a matéria visa tão somente corrigir inconstitucionalidade patente do sistema tributário do município, conto com o voto dos Excelentíssimos pares para sua aprovação.

ADRIANO ZAGO

Vereador MDB

